

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019
DATA REALIZAÇÃO: 22/05/2019

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Lote 16, Brasília-DF, CEP: 71736-102, vem, mediante a presente manifestação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao recurso apresentado pela empresa RAZÃO CONSULTORIAS E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

Pede e espera deferimento.
Brasília, 03 de junho de 2019.

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

PRELIMINARMENTE Da tempestividade

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59:59hrs do dia 03 de junho de 2019. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

DOS FATOS

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo alhures mencionado, trata-se de pregão eletrônico para contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, compreendendo o material de consumo e emprego de equipamentos adequados à execução de trabalhos, conforme as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ao ser realizado o certame, a empresa recorrida foi habilitada na fase preambular do certame, bem como ganhadora do objeto do mesmo, conforme se verifica.

Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta a recorrente recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contrarrazão.

Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

PRELIMINARMENTE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De primeiro, cumpre ressaltar que O QUE PRETENDE A EMPRESA RECORRENTE é literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto.

Assim, denota-se que a impugnação quanto a forma de elaboração do Edital, mesmo estando esta em estrita observância ao que dimana a legislação vigente, RESTOU INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o que previu o Edital.

Assim, no que pertine as regras Editalícias quanto a forma de realização do certame, ou seja, de exigências quanto ao serviço a ser prestado, apresenta a recorrente recurso de maneira inquestionavelmente intempestiva, devendo, pois, ser desconsiderado o pleito apresentado.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite por fiel amor ao debate, melhor sorte não socorreria à

recorrente, senão veja-se;

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRIDA EM SE VER AGRACIADA COM O OBJETO DO CERTAME, TEM-SE, POR CERTO, QUE TECER COMENTÁRIOS AO QUE EFETIVAMENTE TEM POR INTENTO A RECORRENTE, SENÃO VEJA-SE:

Apenas por amor à argumentação, seguem abaixo algumas considerações sobre o teor da peça apresentada pela empresa Recorrente, que sequer pode denominar-se de Recurso, haja vista as impropriedades técnicas apontadas.

No entanto, diante da propriedade técnica necessária ao correto andamento do presente, apresentar-se-á as contrarrazões em apreço, conforme se observa abaixo.

A empresa RAZÃO CONSULTORIAS E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, apresentou os argumentos, no qual responderemos a seguir:

1º argumento – RAZÃO CONSULTORIA:

A empresa classificada apresentou produtividade superior aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa SLTI-MPDG n.º 05/2017 e que em sua justificativa alega que, pelo uso de duas roçadeiras modelo FS 460-c-m e uma motosserra MS 210 da marca Sthil, foi possível eliminar 50% dos empregados.

Pois bem, o Edital e o Termo de Referência estabelecem aproximadamente 40 funcionários. Já pelo método estabelecido na IN 05/2017, VI- B, Item 3, a distribuição deveria ser de 30 funcionários em uma estimativa mínima (15,74 interno + 7,84 externo + 2,75 de esquadrias + 2,70 para a poda e capina, adotando, para esse último, 20.000 de produtividade, já que não há estudo sobre, e, ainda 1,0 encarregado).

É muito claro e cristalino que existe fatores limitantes, que não envolvem apenas o tamanho da área do serviço, mas o risco, o tipo, o barulho, os agentes de exposição, o número de acidentes de trabalhos, o número de afastamentos pelo excesso de trabalho, tudo isso pode ser encontrado em Laudos de Constatação. Dessa forma, não é tão simples eliminar 50% da mão-de-obra deste contrato, com apenas a utilização de 02 (duas) roçadeiras e 01 (uma) motosserra, como alega a RECORRIDA, esquecendo essa de mencionar qual a metodologia aplicada para o aumento da produtividade de limpeza nas áreas, internas, externas, esquadrias, banheiros e fachadas, lembrando que em nenhuma destas áreas citadas, utiliza-se da "tecnologia" alegada. Outros aspecto relevante é, a ausência de mecanismos que garanta que o funcionário não exercerá uma sobre carga para cumprir essa produtividade visionaria, já que o mesmo terá que assumir responsabilidade sobre uma área equivalente a 1.227,30 m² diários, conforme a produtividade informada pelo a RECORRIDA.

A RECORRIDA já tem contrato emergencial, com a licitante, no mesmo serviço agora licitado, são eles contratos emergenciais, 12/2018; 53/2018 e 24/2019, sem entrar no mérito da irregularidade de três contratos emergenciais (certo que a lei 8666/93, possibilita apenas a celebração de um), certamente que já possui um corpo de profissionais, porém, ao analisar estes contratos e compará-los com a planilha proposta pela mesma empresa para esta licitação, grandes e insanáveis erros podem ser identificados, senão vejamos:

No contrato emergencial nº 24/2019 para cada funcionário a empresa RECORRIDA praticou com 18 funcionários, sendo um encarregado, realizando uma distribuição por área, e por meio de uma consulta ao setor de contratos, foi informado que a empresa distribuía seus funcionários da seguinte forma, 8 na limpeza de área interna, 7 na limpeza de área externa, 1 operador de roçadeira (roço e capina) e 1 encarregado. Dessa forma, é possível identificar uma produtividade para área interna 1.279,13; área externa 3.366,57 e esquadrias 776,31 na área de capina e roço 20.000, totalizando aproximadamente 18 funcionários, sendo um encarregado.

Utilizando da mesma metodologia da produtividade adotada pela empresa RECORRIDA no contrato emergencial e, trazendo para a área do Pregão 15/2019, os números não correspondem à verdade, pois se percebe que houve uma variação, em m², para maior na área interna (10.233 para 11.983) 17%; externa (43.710,90 para 85.566,00) 98%; esquadrias (5.434 para 5.846) 7%, e, sendo que para menor temos apenas uma diminuição na área de riscos (696 para 582) 16%; de outra via o número de funcionários elevou-se de 18 no contrato 24/2019 para 20 no pregão 15/2019, ou seja, foi praticamente mantido o quantitativo de empregados para uma área que elevou-se em mais de 70%.

Adotando-se a mesma metodologia que a própria RECORRIDA tem usado, atualmente em seus contratos com essa licitante, mesmo descumprindo a IN 05/2017, a empresa deveria utilizar-se de no mínimo 24 funcionários e não de 20 apenas. Como então que ela própria não aventou utilizar de menos funcionários no próprio contrato em vigência e somente no que está ainda disputando? Deixando claro que é apenas para livrar-se da concorrência e adequando a sua produtividade aleatoriamente sem nenhum critério identificado.

Com vista ao Pregão 15/2019, a mesma empresa, em sua planilha de custos, demonstrou que serão praticadas a produtividades superiores ou inferiores as demais concorrentes, dentro do seu interesse, livrando-se da concorrência e praticando preços ilegítimos sem fundamento e com descumprimentos as normas trabalhistas e de licitações, bem como o próprio Edital e seu Termo de Referência.

Vários estudos apontam para os limites impostos no IN 05/2017. O Ministério Público do Trabalho – MPT é ativo nestes assuntos e tem fiscalizado e atuado centenas de empresas que corroboram para o aumento dos índices de doenças em atividades laborais. A Vibração Ocupacional, causada por uso de equipamentos como roçadeiras e motosserra tem sido objeto de estudos e discussões nos congressos de engenharia da produção, como o artigo ANALISE DA VIBRAÇÃO DE IMPLANTOS DE ROÇADEIRAS EM DIFERENTES TIPO DE VEGETAÇÃO RASTEIRA, apresentado no XXXV Encontro nacional de Engenharia de Produção, sob a coordenação do Prof. Marco Túlio Domingues Costa, tem demonstrado que os riscos são eminentes inclusive na área da Saúde. Nesse mesmo artigo os autores fazem referência ao autor Dentre os efeitos patológicos ou de interferência na saúde, Izume et al (2006), relata que a VCI propicia em maior significância "problemas de coluna, em especial a dor lombar", mas acrescenta, através de estudos próprios, que a vibração ocupacional pode gerar inclusive danos irreversíveis à audição, apresentando lesões cocleares. Já para VMB (localizada), foco principal deste estudo, há outros agravos a

serem considerados, o principal deles, entretanto é a síndrome do dedo branco (problema de ordem vascular). Com todos os fatores e riscos acima apontados, a equipe que realizou o pregão ainda classificou a empresa, porém, tal decisão não merece prosperar, sob risco de trazer sérios riscos à saúde dos futuros empregados.

1º Resposta – REAL JG

Primeiramente a Recorrente, de forma desesperada, por não conseguir oferecer o melhor preço, apresenta argumentos completamente contraditórios vejamos: No primeiro momento cita que a quantidade estimada eram de 40 funcionários e que, ao utilizar a IN 05 deveria ser de 30 encarregados, sendo 2,70 para poda e capina, o mesmo que oferecemos, e como ele mesmo citou, não há estudos nem referência na IN 05. Ou seja, ela alega que nós reduzimos mais de 50% do quantitativo apenas com 02 roçadeiras e 01 motosserra, sendo que a mesma citou o mesmo quantitativo de 2,70 para área de poda e capina. Pois bem, a empresa além de ser a atual prestadora do serviço, realizou vistoria técnica, e como bem demonstrado, é cristalino a exequibilidade de 2,70 colaboradores para poda e capina, conforme demonstrando no relatório de produtividade. Ou seja sem fundamento, pois nossa diferença é nosso atestado de capacidade técnica, que já fazemos o serviço com produtividade interna de 1400 e externa de 4000. O mesmo ainda fala que aumentamos a produtividade do banheiro, esquadrias e fachadas, em mais um ato de desespero e irresponsável, visto que nessas áreas não realizamos nenhuma alteração de produtividade.

A recorrente, apresenta argumentos vazios, alegando possíveis hipóteses de sobrecarga de trabalho, sendo que a mesma metodologia já funciona hoje no contrato de forma exequível e correta, e nunca tivemos uma reclamação.

Ressaltamos que temos contrato com a UFAC desde 2012. A recorrida mais uma vez demonstra que não é uma empresa séria, não conseguindo nem fazer uma conta simples, onde afirma que no contrato 24/2019 possui 8 Serventes de Limpeza interna, 7 Externa e 1 Operador de Roçadeira, além de 1 Encarregado. Qualquer pessoa sabe que essa soma resulta em 17, e além do mais, o quantitativo correto na execução são 16 pessoas. A área de capina e poda, é a grande responsável pelo aumento da área total do contrato, e para essa área aumentamos o quantitativo em 270%. Mais uma vez o Recorrente apresenta argumentos sem fundamentos, mostrando claramente seu despreparo e falta de conhecimento, faltando respeito com os concorrentes e a própria UFAC ao retardar o processo licitatório.

A Recorrida novamente demonstra não conhecer das normas vigentes, ainda mais sobre a IN 05/2017, visto que a mesma permite sim alterar a produtividade, conforme item 6.2 alínea d, 7.3 e o próprio edital também permite, vejamos no item 5.6.2.2.

5.6.2.2. Produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, a respectiva comprovação de exequibilidade;

Apresenta vários cálculos de quantitativo incoerentes, e com suposições utópicas. A mesma ainda apresenta argumentos com vista a excluir o emprego de operador de roçadeiras, porém, a empresa oferece todos os EPI's necessários, e ainda oferece a máquina com a melhor qualidade, para evitar ao máximo os danos, conforme explicado em relatório de produtividade.

2º argumento – RAZÃO CONSULTORIA:

Apresentar valores referentes à mão-de-obra superior ao pré-estabelecidos pela Administração Pública, a saber: Que no Edital e no Termo de Referência são estimados custos para o fornecimento dos serviços, com base em outros contratos já prestados em mesmo perfil, dessa forma, assim, o preço por funcionário e/ou metro quadrado, proposta pela Administração Pública, foi superado em até 56%, pela empresa ora RECORRIDA.

Que a RECORRIDA ao promover a diminuição do quantitativo de mão-de-obra, elevou os valores por m² não gerando assim lucro para a administração, mas apenas para a RECORRIDA. Sendo que no modelo proposto pelo Edital e Termo de Referência, comparado aos preços da RECORRIDA, temos uma elevação para maior na mão de obra do servente (3.196,52 para 4.303,96) 34,64%; servente com insalubridade (3.329,09 para 5.214,61) 56,63%; encarregado (3.518,40 para 4.125,73) 17,26%. Dessa forma, fica cristalino o lucro exorbitante que a RECORRIDA pretende obter, mesmo com a visível sobrecarga imposta aos seus funcionários, sob o manto de que irá promover economia a licitante.

Ainda assim, esta empresa foi classificada e adjudicada, demonstrando que a equipe que realizou as análises das planilhas não observou esse descumprimento, que seja, de não elevar os preços acima do estimado pela Administração Pública.

2º Resposta – REAL JG

Mais uma vez o argumento é fraco e sem fundamento. O único valor estimado do edital era R\$ 1.795.904,28 (Um milhão setecentos e noventa e cinco mil novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), valor esse que conseguimos diminuir, gerando uma economia indiscutível em 60,36% e de R\$ 675.968,42 (Seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Como pode a empresa alegar que nosso valor é maior com tamanho desconto e economia para a Administração Pública. A recorrente apresentou proposta com valor 15% acima do nosso. A planilha disponibilizada pelo órgão era meramente demonstrativa, tanto que o valor final não coincidia com o valor estimado, e também não constando valores estimados de insumos e benefícios mensais, onde se vê claramente que não estão sendo calculados, pois não constam na planilha modelo, que com isso notaria claramente que o valor de preço unitário MENSAL do posto não poderia ser o que mostra na aba frequência-periodicidade. Outro ponto, é que a planilha disponibilizada do órgão estava com valor estimado da licitação que foi suspensa, ou seja, valores estavam desatualizados.

Pode se verificar que o quantitativo de material, equipamento e EPI, são de grande demanda e valores.

3º argumento – RAZÃO CONSULTORIA:

Pedido de anulação do documento denominado "Relatório Técnico de Produtividade"; Que o Edital apresenta todos os parâmetros para que as empresas que disputam o pregão possam atribuir seus valores e disputarem seus preços dentro de uma margem segura. Contudo sob a égide de que estaria gerando uma economia para a administração a RECORRIDA abandona os meios estabelecidos no Edital e "CRIA" sua própria metodologia de preço e de mão-de-obra. Cria ainda uma divergência na quantitativo de mão-de-obra de quase 50% a menor. Estima ainda preços visivelmente super avaliados nos itens de materiais e equipamentos. E, o que é mais agravante, apresenta um "Relatório Técnico de Produtividade" buscando provar o improvável. Com esse dito Relatório, busca a RECORRIDA, suprimir os limites da IN 05/2017, bem como, atropela a NR 15 e 16, quando alega que duas roçadeiras e um motosserra realizara o trabalho de 10 (dez) trabalhadores eliminados. Porém não especifica, em nenhum momento, um planejamento do uso de novas ferramentas que seja plausível a diminuição de funcionários, não apresenta um quadro de quantas horas irão trabalhar cada funcionário para garantir a supressão dos demais funcionários, quantas horas serão submetidos ao uso das referidas máquinas (já que a NR 15, no anexo I, limita a tolerância para ruídos contínuos ou intermitentes, por exemplo, no uso de roçadeira no modelo citado, em seu manual diz que o ruído é de 110 Db, consultando o quadro de horas de exposição ao barulho causado pelo uso da mesma, recomendado apenas uma hora por dia). Porém a RECORRIDA na sua metodologia (2 funcionários para 54mil metros²), deverá submeter o empregado a 1.227,30 m² diários, o que é verdadeiramente sub-humano expor um ser humano a esse tipo de esforço.

3º Resposta – REAL JG

Como bem afirma a Recorrente, o edital apresentou todos os parâmetros para a disputado do pregão, inclusive quando cita que no próprio edital pode alterar a produtividade, conforme item 5.6.2.2. A REAL JG já demonstrou a economia que trará para a administração Pública. A empresa RAZÃO não pode solicitar anulação de nenhum documento, ainda mais do Relatório apresentada pela empresa REAL JG, onde nele comprova a eficiência, exequibilidade e a execução do objeto, conforme a própria Instrução Normativa SLTI-MPDG nº 05/2017 exige com a alteração de produtividade fora da faixa referencial:

Anexo VII-A, Item 6:

d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

E também em esclarecimento em relação ao questionamento da empresa F. B. LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, divulgado no sistema Comprasnet:

Esclarecimento 21/05/2019 17:07:58

Item 1 - Produtividade. Sr Pregoeiro na produtividade para as áreas externas foi informado apenas o valor mínimo por m² no valor de R\$ 2.700,00. Solicito desta comissão de licitação informar o valor máximo da produtividade das áreas externas. R. A Universidade Federal do Acre apresentou apenas o valor da produtividade mínima. A empresas que apresentarão propostas deverão ter no mínimo a produtividade especificada no edital, quanto a produtividade máxima fica a critério das licitantes, devendo contudo comprová-la.

Conforme demonstrado acima, e em diversas vezes nesta contrarrazão, quanto na nossa proposta e no nosso relatório de produtividade, a proposta é exequível, há previsão no edital, o operadores de roçadeira terão EPI's para prevenir os barulhos causados pelos equipamentos. Conforme vistoria e demonstrado no relatório, o quantitativo para a área é totalmente exequível.

4º argumento – RAZÃO CONSULTORIA:

NÃO PREVÊ O PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE, o que contraria além da NR 16, a própria Convenção Trabalhista, já que reduzindo o número de funcionários, estes estariam submetidos ao uso frequente da roçadeira e que por isso deveriam receber a devida recompensa "INSALUBRIDADE" contudo, não previu esta despesa na PLANILHA DE CUSTOS, tornando visível o descumprimento da referida norma legal. Já que caso queira corrigir, teria que eliminar outros custos já previstos ou onerar o preço acima do classificado no pregão. Pode alegar que não tem Laudo que ateste a insalubridade, porém, conforme o contrato emergencial 12/2018, onde a própria empresa ora, RECORRIDA é também a contratada, devendo por força da legislação do trabalho apresentar laudo de insalubridade, assim à mesma não pode alegar ausência ou falta de conhecimento.

Com métodos alheios aos dos propostos no PREGÃO, com valores sem base legal, a RECORRIDA apresenta sua "PRÓPRIA METODOLOGIA" na planilha de custos e é classificada e adjudicada, restando, portanto, a evidência de CONCORRÊNCIA DESLEAL, visto que, enquanto as demais empresas respeitaram o EDITAL e cumpriram as normas legais, esta não cumpriu e ficou isolada com suas vantagens personalizadas a seu entendimento. Não merecendo portanto prosperar o dito "Relatório Técnico de Atividade".

4º Resposta – REAL JG

Em resposta, foi afirmado pelo nobre Pregoeiro e sua equipe de apoio em esclarecimento publicado no sistema Comprasnet que só era previsto o adicional de insalubridade para prestadores de serviço que atuarem na limpeza de banheiros, recebendo o adicional de insalubridade de 40%, conforme abaixo:

Esclarecimento 21/05/2019 17:07:44

12. Algum colaborador faz jus ao adicional de periculosidade ou insalubridade? Caso sim, qual o grau a ser cotado nas planilhas de custo? R. Sim, os colaboradores que atuarem na limpeza dos banheiros farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade, conforme legislação.

Com isso, fica claro na proposta que a empresa REAL JG cumpriu com o que foi exigido pelo Órgão referente a insalubridade.

Pois bem, conforme já alinhavado acima, o recurso foi interposto levianamente, e sem qualquer fundamento concreto. É de se acreditar que a Recorrente sequer teve a curiosidade de analisar o contexto fático e jurídico do

certame, ou ainda, está desacreditando da competência desse Pregoeiro, pois o mesmo analisou exaustivamente a documentação antes de prolatar a decisão guerreada pela Recorrente, isto é inaceitável, e só demonstra a intenção de tumultuar o certame.

Desta forma, completamente sem fundamento a irresignação apresentada pela empresa recorrente, tendo em vista que não há veracidade nas informações embasadoras de seu recurso, a qual está utilizando-se de interpretação equivocada das regras do certame, bem como da leis pelas quais são regidas a presente licitação.

Não se trata, in casu, de mero formalismo adotado pela Administração, mas sim regras claras e lícitas exigíveis quando da realização do certame. Assim, os argumentos apresentados no recurso, como certo, não possuem o condão de retirar da recorrida o objeto do corrente certame.

Assim, observa-se que a intenção da recorrente nada mais é do que tumultuar o andamento do certame, prejudicando, não somente o resultado do pregão, mas todo o trabalho do órgão, o que nem de longe poderá ser aceito por esta instancia recursal.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrefragáveis do procedimento licitatório: "procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor".

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Paragrafo 3o do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, a observância integral ao que determinava o Edital no momento de sua apresentação no mercado.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de CLASSIFICAR a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta apresentada PELA ORA RECORRIDA, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.
Brasília, 03 de junho de 2019.

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Fechar